



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE - FISCALIZAÇÃO

Nº RELATÓRIO : 246847
FUNCIONAL PROG.: 18 482 0083 0572 0001
FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
UN. JURID. TCU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMAS SOCIAIS
UN. EXAMINADA : DISTRITO FEDERAL GOVERNO DO DISTRITO
MUNICÍPIO : BRASÍLIA
UF : DF
P. FISCALIZAÇÃO: 01Abr2010 A 16Jun2010

I - DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS

1.1. Este Relatório apresenta os resultados de ação de controle desenvolvida com o objetivo de apurar supostos ilícitos praticados com verbas públicas no âmbito do Governo do Distrito Federal, referente à chamada Operação Caixa de Pandora. Na Controladoria-Geral da União - CGU foi autuado o processo nº 00190.041282/2009/51 e, associado a este foi autuado o processo nº 00190.001708/2010-78 para registro das ações de controle referentes aos recursos repassados pelo Ministério das Cidades.

1.2. Sobre o assunto, encontra-se em andamento Inquérito n. 650/DF, com o registro de nº 2009/0188666-5, conforme informado pelo ofício n. 005082/2009-CESP, de 17 de dezembro de 2009, do Superior Tribunal de Justiça.

1.3. O presente trabalho foi realizado no período de 29 de março de 2010 a 21 de maio de 2010, com inspeções in loco realizadas no dia 04 de maio de 2010. Para definição do escopo, primeiramente foram selecionados os contratos de financiamento FGTS celebrados pelo GDF com a Caixa Econômica Federal a partir de 2007 e os contratos de repasse firmados pelo GDF com o Ministério das Cidades em vigência a partir de 2007.

2.1. No presente relatório são tratadas as questões relacionadas ao seguinte instrumento de transferência:

- nº Contrato de Financiamento: 0190.029-29/2007
- Valor repasse União - FGTS: R\$ 28.016.728,00
- Valor repasse Contrapartida: R\$ 3.112.969,78
- Valores liberados União: R\$ 117.715,67
- Situação do Contrato de Financiamento: em andamento.
- Objeto inspecionado 1: Melhorias do sistema de tratamento e disposição final do lodo

.
2.2. Para a execução dos trabalhos acima mencionados foram adotadas as seguintes ações:

- Planejamento das ações de controle a serem realizadas;
- análise dos processos licitatórios;
- análise dos processos de pagamentos;
- análise dos boletins de medição do GDF;
- inspeção física do objeto.

.
2.3. Os resultados pormenorizados dos trabalhos realizados, organizados por órgão superior e por programa/ação de governo, estão apresentados no item II, onde estão relatadas as constatações relacionadas às situações contidas nas demandas apresentadas.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

3.1 CONVÊNIOS DE OBRAS, SERVIÇOS E DE SUPRIMENTO

3.1.1 ASSUNTO - CONVÊNIOS DE OBRAS, SERVIÇOS E DE SUPRIMENTO

3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (002)

De acordo com o contido no "Descritivo Técnico", parte integrante do edital de licitação, "o Lago Paranoá é o corpo receptor natural de todos os esgotos sanitários produzidos no Plano Piloto de Brasília e demais localidades em sua bacia de drenagem". Segundo o contido no referido Descritivo, a maior parte deste tratamento é feita na Estação de Tratamento de Esgotos SUL (ETEB Sul) e na Estação de Tratamento Norte (ETEB Norte), localizadas nas margens do Lago Paranoá, nos braços do Riacho Fundo e Bananal, respectivamente. A população a ser atendida pelo projeto de melhoria da ETEB SUL é de 450.000 habitantes.

.
Ainda, segundo consta do Descritivo Técnico, a ETEB Sul tem apresentado diversos problemas, o que demanda uma maior atenção da Caesb, em razão do impacto negativo na sua eficiência operacional e energética, o que resulta no aumento do efeito negativo que elas exercem na vizinhança, em especial pela liberação de odores indesejáveis. A situação é significativamente preocupante em face dos problemas operacionais por que passa a ETEB Sul, tendo em vista o funcionamento da unidade em uma situação bastante crítica. Dessa forma, havia uma demanda para que a Caesb implementasse ações emergenciais com o objetivo de dotar aquela unidade de condições adequadas de funcionamento, de forma a permitir sua operação dentro das condições normais desejadas para uma estação de tratamento dos esgotos, segundo o "Descritivo Técnico".

EVIDÊNCIAS:

Processo do contrato de financiamento n.º 0190.029-29/2007.

3.1.1.2 INFORMAÇÃO: (003)

A Companhia de Saneamento Ambiental (Caesb) do Distrito Federal, sociedade de economia mista, em 2/7/2007, firmou, então, com o Governo Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal (CEF), o Contrato de Financiamento n.º 0190.029-29/2007, com recursos do Fundo de Garantia e Tempo e de

Serviço (FGTS), para a execução de obras e serviços, no âmbito do Programa "Saneamento para Todos". O valor do financiamento foi fixado em R\$ 28.016.728,00 e a contrapartida em R\$ 3.112.969,78. O extrato do Contrato de Financiamento só foi publicado no DOU em 10/10/2007.

.
O Contrato de financiamento n.º 0190.029-29/2007 tem por objetivo a "Implantação de Melhorias no Sistema de Tratamento e Disposição Final do Lodo da Estação de Tratamento de Esgoto ETEB Sul", mediante a execução de obras, serviços e aquisição de equipamentos, com capacidade para beneficiar uma população estimada em 500.000 habitantes, conforme consta no Contrato.

.
Os elementos técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e operacionais foram entregues à Caixa Econômica Federal pela Caesb, utilizados para aprovação do financiamento e integram o instrumento do Contrato. No que se refere aos elementos técnicos e financeiros, os engenheiros responsáveis da Caixa procederam à devida análise dos preços orçados pela Caesb, conforme documentos PA 162/2007 GIDUR/BR, de 20/6/2007, e Ofício n.º 701/2007/GIDUR/BR, de 5/6/2007, entre outros. Até mesmo após a assinatura do Contrato de Financiamento, os técnicos da Caixa prosseguiram com a análise, pela Supervisão de Engenharia, das pendências técnicas, existentes à época.

.
Assinado o Contrato de Financiamento, os técnicos da Caesb definiram as especificações e documentos necessários ao processo licitatório, lote 1 (ETE Sul) e lote 2 (ETE Norte), entre eles: o descritivo técnico, a lista de plantas, as especificações técnicas complementares e o orçamento (fls. 2 a 427 do Processo N.º 092.007874/2007-CAESB).

.
Ao longo da segunda metade do ano de 2007, até meados de 2008, os técnicos da Caixa apontaram diversas pendências de ordem técnica, orçamentária e legal, tais como a apresentação de cotações, de projetos, plantas e detalhamento de diversos itens, correção de quantitativos, complementação da documentação técnica de engenharia, documentação fundiária da área de intervenção e manifestação do órgão ambiental, entre outras.

.
A primeira publicação do Edital da Concorrência CP-013/2008-CAESB, no Diário Oficial da União, ocorreu em 14/2/2008. Trinta e três empresas retiraram o Edital, mas apenas duas compareceram ao certame para apresentar proposta, conforme relatado no item seguinte. A obra da CP-13/2008 foi dividida em dois lotes, para execução de serviços e fornecimento de equipamentos. O lote 1 refere-se à Estação de Tratamento de Esgotos de Brasília Sul (ETEB Sul); com valor estimado em R\$ 20.397.266,88, e o lote 2 refere-se à Estação de Tratamento de Esgotos de Brasília Norte (ETEB Norte), com valor estimado em R\$ 6.567.086,42.

.
Além das questões técnicas, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), suspendeu cautelarmente o certame licitatório por meio da Decisão n.º 1203/2008-GP, de 1/4/2008, até que fossem esclarecidas as questões referentes ao fato de, no edital, ter sido previsto, no preâmbulo, que o projeto executivo estaria à disposição dos proponentes, mas que, no corpo do edital, em diversos pontos, constava a necessidade de elaboração do mesmo projeto. Outra questão levantada pelo TCDF referiu-se à ausência de critério de desclassificação de propostas cujos preços unitários não estivessem compatíveis com os de mercado (fl. 711 do Processo CAESB n.º 0092.007.874/2007). A Caesb adotou os procedimentos cabíveis e essas questões foram superadas com a publicação da Decisão n.º 2619/2008-GP, de 27/5/2008, por meio do

qual o Tribunal acatou as providências adotadas e levantou as restrições impostas, o que possibilitou à Caesb dar continuidade ao processo de licitação.

.
Sanadas as pendências, a Caesb, no dia 6/6/2008, republicou, no DOU, o aviso de licitação da Concorrência N° CP-013/2008-CAESB, na forma de execução direta, sob o regime de empreitada por preço global, para a execução e aquisição de diversos serviços e equipamentos, conforme quadro demonstrativo 1 deste Relatório. A apresentação das propostas foi marcada para o dia 17/7/2008, e, após análise da documentação, o Consórcio Via Engenharia SA/Aquamec Equipamentos SA foi declarado vencedor do certame, nos dois lotes, no dia 19/11/2008.

EVIDENCIAS:

Processo do contrato de financiamento n.º 0190.029-29/2007;
Processo CAESB n.º 0092.007.874/2007, contendo o edital da Concorrência N° CP-013/2008-CAESB.

3.1.1.3 INFORMAÇÃO: (004)

A Caesb elaborou o orçamento, que consta do edital, e chegou ao valor total de R\$ 20.587.585,21. De acordo com informações da área técnica, o levantamento de preços foi realizado com base no "Projeto Básico de Adequação e Melhoria do Sistema de Tratamento e Disposição do Lodo da ETE.BS1", elaborado pela Concremat Engenharia SA, bem como na cotação direta com as empresas. Ressalta-se, no caso, que as cotações apresentadas, em geral, foram obtidas com a empresa Aquamec Equipamentos SA, vencedora da licitação, em consórcio com a Via Engenharia SA, responsável pelas obras civis, empresa líder, por exigência editalícia.

.
O Consórcio, formado pelas empresas Via Engenharia SA e Aquamec Equipamentos SA, venceu o certame com a proposta de R\$ 20.397.266,88, correspondente a 99,08 % do valor orçado pela Caesb, de R\$ 20.587.585,21. O Relatório/Julgamento das Propostas de Preços data de 17/11/2008 (fls. 1671 a 1676) e o Termo de adjudicação do objeto licitado foi assinado pelo presidente da Caesb em 28/11/2008 (fl. 1680 do Processo n.º 092.007874/2007-CAESB).

.
Apresentado o valor proposto pelo Consórcio, a Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício n° 56/2009/GIDUR, de 16/1/2009, informou à Caesb que, após análise técnica, o valor do investimento aceito pela CEF era de R\$ 17.098.172,62, conforme quadro demonstrativo que se segue:

.
Quadro Demonstrativo 1
Valores Orçados, Propostos e Valores Aceitos pela CEF

Item	Descrição	Valor do Orçamento (R\$)	Valor proposto pelo Consórcio Via Engenharia/Aquamec (R\$)	Valor Investimento aceito pela CEF (R\$)
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	117.113,15	136.458,65	136.458,65
2	COBERTURA CANAL ENTRADA	61.583,01	72.296,91	72.296,91
3	COBERTURA DESARENADORES	182.895,92	180.832,67	180.832,67
4	SIST.AGITAÇÃO CANAL DE ENTRADA	94.401,59	101.362,27	101.362,27
5	SISTEMA GRADEAMENTO	1.621.495,45	1.239.011,08	1.239.011,08

Item	Descrição	Valor do Orçamento (R\$)	Valor proposto pelo Consórcio Via Engenharia/Aquamec (R\$)	Valor Investimento aceito pela CEF (R\$)
6	SIST. TRATAMENTO DE GASES 1	518.375,37	527.487,84	527.487,84
7	CLASSIFICADOR DE AREIA	379.617,61	337.887,86	337.887,86
8	DESCARTE DE LODO PRIMÁRIO	276.780,76	289.097,65	289.097,65
9	GALPÃO DE DESIDRATAÇÃO	3.996.970,84	3.759.511,69	3.759.511,69
10	SIST. TRATAMENTO DE GASES 2	468.966,27	540.261,96	540.261,96
11	DEMOLIÇÃO DO ADG	131.163,28	146.950,88	146.950,88
12	RECUPERAÇÃO DE CONCRETO	332.856,00	397.886,20	39.786,20
13	MALHA DE DIFUSORES	1.703.878,44	1.497.146,60	1.497.146,50
14	DIGESTORES ANAERÓBIOS	4.907.265,33	5.458.734,62	5.458.734,62
15	DESIDRATAÇÃO	2.892.359,53	2.654.483,26	133.588,00
16	COBERTURA DO DAD	55.845,92	65.717,67	65.717,67
17	PAVIMENTAÇÃO	361.532,21	414.071,70	414.071,70
18	LEITOS DE SECAGEM	599.497,79	682.114,87	682.114,87
19	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	1.884.986,74	1.895.952,50	1.475.853,60
Total		20.587.585,21	20.397.266,88	17.098.172,62

Da análise dos valores do quadro demonstrativo, observa-se que o valor do investimento aceito pela CEF foi de R\$ 17.098.172,62, ou seja, R\$ 3.489.412,59 a menos que o valor orçado, e R\$ 3.299.094,26 a menos que o valor da proposta. Não consta do processo a análise em que se baseou a Caixa para aceitar o valor em referência. Não há, pois, nos autos, elementos que justifiquem a alteração dos valores dos itens 12, 15 e 19.

Outra observação refere-se ao fato de que nas planilhas de medição, consta o valor de R\$ 17.506.378,00. A diferença refere-se ao fato de que no quadro demonstrativo consta o valor de R\$ 39.786,20 para o item 12, "Recuperação de Concreto", e na planilha de medição consta o valor de R\$ 397.886,20, igual ao valor proposto pela Via/Aquamec. Ainda, na planilha de medição foi incluído o valor de R\$ 50.105,25, a título de "Extras", que, até a 7ª medição, esteve relacionado a locação de veículos, e também há uma diferença de centavos no item 13, conforme quadro demonstrativo que se segue:

Quadro Demonstrativo 2
Diferença entre valores orçados,
Valores Aceitos pela CEF e os Valores da Planilha de medição

Item	Descrição	Valor do Orçamento (R\$)	Valor do Investimento aceito pela CEF - Ofício (R\$)	Valor na Planilha de Medição (R\$)
12	RECUPERAÇÃO DE CONCRETO	332.856,00	39.786,20	397.886,20
13	MALHA DE DIFUSORES	1.703.878,44	1.497.146,50	1.497.146,60
19	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	1.884.986,74	1.475.853,60	1.475.853,60
20	EXTRAS	0,00	0,00	50.105,28

A Caesb e o Consórcio Via Engenharia/Aquamec assinaram o Contrato n.º 7716 em 13/1/2009 (fls. 1693 a 1702 do Processo n.º 092.007874/2007-Caesb), com vigência de 28 meses e prazo de execução de 24 meses para o lote 01, e vigência de 22 meses e prazo de execução de 18 meses para

o lote 02.

EVIDENCIAS:

Processo do contrato de financiamento n.º 0190.029-29/2007;
Processo CAESB n.º 0092.007.874/2007, contendo o edital da
Concorrência Nº CP-013/2008-CAESB.

3.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (005)

ADJUDICAÇÃO GLOBAL DE OBJETOS DISTINTOS, EM DIFERENTES LOCALIDADES, EM VEZ DA ADJUDICAÇÃO POR ITENS, SEM FUNDAMENTO EM ESTUDOS TÉCNICOS.

Após a publicação do Edital da Concorrência CP-013/2008-CAESB, no Diário Oficial da União, conforme já registrado, trinta e três empresas retiraram o Edital, porém, a maioria delas, empresas do ramo de construção civil. Não obstante ter sido previsto no Edital a permissão para a formação de consórcio com uma empresa fornecedora dos equipamentos, apenas duas apresentaram propostas: o Consórcio entre as empresas Via Engenharia SA/Aquamec Equipamentos SA, e a empresa Construtora Passarelli Ltda.

.
Ressalta-se que a baixa competitividade do processo licitatório foi ainda agravada pelo fato de a empresa Construtora Passarelli ter sido desclassificada por não ter atendido, segundo a área técnica, ao especificado no item 6.1.4, alínea b.1.1.4. No caso, a Gerência de Obras do Sistema Centro Norte considerou que a empresa não apresentou documentação para comprovar a capacidade mínima exigida de 1.650 m³/h para o sistema de filtração de ar (fls. 1451 e 1452 do Processo Caesb n.º 092.007.874/2007). Ressalta-se que eram quatro os requisitos de capacitação técnico-operacional da empresa, ou seja, a Construtora Passarelli não atendeu a um dos itens previstos e foi desclassificada, tendo em vista que a licitação foi realizada por empreitada por preço global, e não por itens.

.
No que se refere a esta questão, destaca-se que, no Capítulo VI./1 - Documentação para Habilitação, Elementos do Envelope "A", item 6.1.4, "Documentação Relativa à Qualificação Técnica", alínea "b.1.1" a "b.1.1.4", o licitante exigiu dos proponentes o seguinte:

.
6.1.4 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUE CONSISTIRÁ DE:

(...).

b.1) PARA O LOTE 01

.
b.1.1) DA EMPRESA (CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL)

.
A LICITANTE DEVERÁ COMPROVAR QUE JÁ EXECUTOU SERVIÇO PARA ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA OU INDIRETA, FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL OU AINDA, PARA EMPRESAS DE DIREITO PRIVADO, ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO EMITIDO PELO CONTRATANTE DA:

.
b.1.1.1) EXECUÇÃO OU REFORMA DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS NA MODALIDADE DE LODOS ATIVADOS, COM CAPACIDADE DE TRATAMENTO PARA, NO MÍNIMO, 750l/s DE VAZÃO MÉDIA AFLUENTE.

.
b.1.1.2) FORNECIMENTO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTO DE DESIDRATAÇÃO MECÂNICA DE LODOS, UTILIZANDO CENTRÍFUGAS PARA DESIDRATAR LODO

DIGERIDO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DOMÉSTICOS, COM CAPACIDADE INDIVIDUAL, POR MÁQUINA, MÍNIMA DE 12,5m³/HORA.

.
b.1.1.3) FORNECIMENTO E MONTAGEM DE MALHA DE AERAÇÃO PARA SISTEMA DE LODOS ATIVADOS, POR AR DIFUSO, COM DIFUSORES DE MEMBRANA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 440N m³/min.

.
b.1.1.4) FORNECIMENTO E MONTAGEM DE SISTEMA DE FILTRAÇÃO DE AR POR OXIDAÇÃO QUÍMICA ATRAVÉS DE LAVAGEM A CONTRA FLUXO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 1.650m³/HORA.

.
Conforme se observa, o objeto poderia ter sido dividido em quatro unidades determinadas, desde que não houvesse prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda de economia de escala, conforme determinado na Súmula 247 do Tribunal de Contas de União:

.
TCU - Súmula 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

.
Da análise dos diversos tipos dos serviços e da aquisição e da montagem de equipamentos, verifica-se que se trata de sistemas podem ser considerados independentes. No entanto, não constam do processo estudos técnicos que demonstrem a inviabilidade da execução, por itens, das obras e da aquisição e montagem dos equipamentos, ou prejuízo da economia de escala, que justifiquem a licitação por empreitada global.

.
Desta forma, destacamos o estabelecido no art. 23, § 1º da Lei n.º 8.666/93:

.
Lei n.º 8.666/93, art. 23, § 1º

As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

.
Nenhuma empresa que retirou o edital questionou, administrativa ou judicialmente, a exigência, segundo os autos do processo.

EVIDENCIAS :

Edital de Concorrência CP-13/2008 - CAESB

3.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (006)

RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO.

a) Exigência de profissional no quadro permanente da empresa, detentor de atestados.

.

Dos Fatos

No que se refere às cláusulas editalícias, destaca-se que, no Capítulo VI./1 - Documentação para Habilitação, Elementos do Envelope "A", item 6.1.4, "Documentação Relativa à Qualificação Técnica", alíneas "c" e "c.1", o licitante exigiu dos proponentes que os responsáveis técnicos integrassem o quadro permanente, ao tempo em que vedou a comprovação por contrato autônomo, sob pena de inabilitação, conforme se segue (negritos no original):

.

6.1 OS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO A SEGUIR RELACIONADOS DEVERÃO SER APRESENTADOS NA FORMA PREVISTA NO ITEM 5.2 DO CAPÍTULO V/1 - APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, DEVENDO CONTER SOB PENA DE INABILITAÇÃO OS SEGUINTE ELEMENTOS:

(...)

6.1.4 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUE CONSISTIRÁ DE:
(...)

c) COMPROVAÇÃO E DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, CONFORME MODELO 03, DO ANEXO I/1, NA QUAL DEVERÁ CONSTAR A QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS INDICADOS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS EM LICITAÇÃO QUE DEVERÁ SER ASSINADA POR TODOS OS INDICADOS E, POR FIM, PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

c.1) O(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) INDICADO(S) DEVERÁ(ÃO) FAZER PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA (EMPREGADOS OU SÓCIOS), COMPROVADA ESSA CONDIÇÃO ATRAVÉS DE CÓPIA AUTENTICADA DA CTPS - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL OU FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO PARA O EMPREGADO, SENDO VEDADA A COMPROVAÇÃO DE CONTRATO DE AUTÔNOMO ENTRE EMPRESA E EMPREGADO; OU QUALQUER UM DOS DOCUMENTOS INDICADOS NA LETRA "b", DO ITEM 6.1.1, DESTE CAPÍTULO PARA O SÓCIO OU PROPRIETÁRIO.

.

Em face dessa exigência, por meio da OS 246847 N.º 01/2010, de 13/4/2010, foi solicitado ao Secretário Geral da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal esclarecimentos sobre o fato de ter sido vedada a comprovação técnica-profissional do responsável técnico mediante contrato de autônomo entre a empresa e o empregado.

.

A Superintendência de Obras da Caesb, embora não tenha sido o setor responsável pela elaboração do edital, de forma consultiva, esclareceu que tal exigência encontra fundamento no art. 30, § 1º, II, da Lei n.º 8.666/93 e na jurisprudência do Tribunal de Contas de Distrito Federal (TCDF). Informou, ainda, o seu entendimento de que "a natureza da exigência é de caráter vinculado e não discricionário, corroborando o fato de que o porte da obra e complexidade dos serviços requer medidas acautelatórias que venham a atender o interesse público", e que tal exigência "representa para a Caesb não apenas a segurança quanto haver um profissional que atenda aos requisitos do CREA, mas a tradução do conhecimento do modus operandi da empresa pelo profissional para o alcance da qualidade das obras".

.

No que se refere à jurisprudência do TCDF, o licitante destacou que a argumentação que deve ser apresentada, além da já exposta à Corte de Contas, deve ser baseada nos riscos, para os quais concorre a Caesb, "quando da retirada da obrigatoriedade do vínculo empregatício na fase de habilitação das empresas. Nesse aspecto, destacou o voto do Conselheiro Domingos Lamoglia do TCDF, transcrito in verbis, como se segue:

.

...Considero necessário também apontar que é extremamente perigoso para a Administração Pública a adoção de práticas desarrazoadas que buscam tão somente a ampliação do número de participantes no processo

licitatório.

A comprovação de que a licitante possui, em seu quadro permanente, o profissional mencionado, aumenta a garantia de que esse técnico irá efetivamente acompanhar a execução dos serviços.

A meu ver, a não exigência de tal condição faz surgir o "responsável técnico de aluguel", profissional que, por possuir a capacitação técnica exigida no edital, oferece o seu currículo à empresa participante do certame que, ao que tudo indica, não tem estrutura suficiente para executar, mais adiante, o objeto a ser contratado. Tal situação vai de encontro ao interesse público e, apenas, satisfaz o interesse do particular de evitar a sua desclassificação...

...Essa situação possibilita a ocorrência de inúmeros riscos à Administração, tais como, inexecução do contrato, execução com qualidade inferior ao desejado e descumprimento de prazo. A exigência prevista na lei de licitações, em seu art. 30, § 1º, durante a fase de habilitação, certamente minimiza essa perspectiva indesejável... (voto do Conselheiro Domingos Lamoglia, de 13/10/2009, citado pela Superintendência de Obras da Caesb, folhas 222 e 223, do processo nº 29.836/2009-TCDF).

Por fim, a Caesb informou que "por esses motivos é que não foi permitida a comprovação por simples contrato de autônomo, lembrando-se que foi exigido o vínculo de apenas um engenheiro" (negrito no original).

De outra forma, na esfera de competência da União, a jurisprudência do Tribunal de Contas é pacífica e contrária à exigência de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente da empresa. Em diversas oportunidades, a Egrégia Corte de Contas da União manifestou o entendimento de que essa previsão editalícia frustra o caráter competitivo, conforme se observa no Acórdão n.º 727/2009, por exemplo:

Acórdão 727/2009 - Plenário

Voto do Relator

(...) Este Tribunal, em reiteradas decisões (Acórdãos nº 2.170/2008, 800/2008, 141/2008 e 1.100/2007, todos do Plenário), manifestou o entendimento de que a compreensão mais adequada de quadro permanente, mencionado no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, deve ser a do conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. Não é necessário o vínculo empregatício ou societário, bastando a existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. A exigência editalícia impõe um ônus desnecessário às empresas, na medida em que seriam obrigadas a manter entre seus empregados um número muito maior de profissionais ociosos. (...)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representações formuladas pelas empresas EMIBM Engenharia e Comércio Ltda. e Walmetra Projetos e Construção Ltda. (TC 001.165/2009-9, apenso), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apontando possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 003/2008, promovido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer das presentes representações, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-las procedentes;

9.2. determinar ao Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior - MDIC que:

(...)

9.2.2.3. abstenha-se de exigir do licitante a comprovação de possuir no quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional habilitado detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto a ser licitado, admitindo a possibilidade de comprovação do vínculo do responsável técnico também por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum;"

.
Na Decisão n.º 2.297/2005 - TCU - Plenário, o Ministro Relator demonstrou que tal exigência é excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame. Não obstante a extensão da citação de grande parte do voto do Sr. Ministro, ela ilustra a questão:

.
VOTO DO RELATOR

(...)

8. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, utiliza a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

.
9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/93 não define o que seja "quadro permanente". Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

.
10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

.
11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

.
12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da

licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

.
13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

.
14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

.
15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

.
16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.

.
17. Desse modo, os fatos noticiados pela representante refletem, ao meu ver, a prática de ato contrário aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.

.
De acordo com o voto do Ministro Relator, seria suficiente a exigência de comprovação da existência de contrato de prestação de serviços, por meio do qual o profissional assumisse os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado. A exigência, conforme demonstrado, restringiu o caráter competitivo, ainda que a exigência estivesse adstrita a apenas um engenheiro.

.
b) Exigência de comprovação de certificação de qualificação da empresa ao programa brasileiro da qualidade e produtividade no habitat - pbqp-h

.
Dos Fatos

No Capítulo VI./1 - Documentação para Habilitação, Elementos do Envelope "A", item 6.1.4, "Documentação Relativa à Qualificação Técnica", alínea "d", o licitante exigiu dos proponentes a comprovação de certificação de qualificação da empresa ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H), sob pena de inabilitação, conforme se segue (negritos no original):

.
6.1.OS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO A SEGUIR RELACIONADOS DEVERÃO SER APRESENTADOS NA FORMA PREVISTA NO ITEM 5.2 DO CAPÍTULO V/1 - APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, DEVENDO CONTER SOB PENA DE INABILITAÇÃO OS SEGUINTE ELEMENTOS:

(...)

6.1.4.DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUE CONSISTIRÁ DE:

(...)

d) COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA AO PROGRAMA BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO HABITAT - PBQP-H, ATRAVÉS DO SEGUINTE DOCUMENTO:

.
- CERTIFICADO DO NÍVEL A EMITIDO PELO GDF (GOVERNO DO DF) PARA A QUALIFICAÇÃO NA ESPECIALIDADE TÉCNICA DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NO SUBSETOR SANEAMENTO BÁSICO EM CUMPRIMENTO AOS ARTIGOS 13º E 14º DA PORTARIA CONJUNTA SO/SEDUH Nº 01 DE 27 DE JUNHO DE 2001 REVISADA E ATUALIZADA CONFORME PORTARIA CONJUNTA SO/SEDUH Nº 01 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2003, PORTARIA CONJUNTA SO /SEDUH Nº 2 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2003, PORTARIA CONJUNTA SO/SEDUH Nº 3 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 E PORTARIA CONJUNTA SO/SEDUH Nº 06 DE 15 DE JUNHO DE 2004 DAS SECRETARIAS DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS E DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, QUE REGULAMENTAM O DECRETO Nº 21.681, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2000.

.
d.1) PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DO NÍVEL A EMITIDO PELO GDF, O LICITANTE DEVERÁ COMPARECER À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DO DF, MUNIDA DO CERTIFICADO DA QUALIDADE PBQP-H EMITIDO PELO SEU O.C.C.

- ORGANISMO CERTIFICADOR CREDENCIADO ONDE SERÁ FEITO O CONFRONTO COM OS O.C.C'S CADASTRADOS NACIONALMENTE.

.
d.2) CASO O LICITANTE TENHA OUTRO CERTIFICADO DE QUALIDADE RELATIVO AO PBQP-H EMITIDO EM OUTRO ESTADO E DIFERENTEMENTE DA LEGISLAÇÃO E NORMAS ACIMA CITADAS, DEVERÁ SOLICITAR DE SEU O.C.C. (ORGANISMO CERTIFICADOR CREDENCIADO) UMA DECLARAÇÃO COMPROVANDO QUE O MESMO ATENDE EM SUA TOTALIDADE O PBQP-H NACIONAL OU OS SUBSETORES IMPLANTADOS NO GDF, PARA O NÍVEL PRETENDIDO. EM SEGUIDA PROCEDER AO EXIGIDO NO ITEM "d.1" ACIMA.

.
d.3) A ATRIBUIÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO NÃO É DEFINITIVA, TENDO VALIDADE DE 03 (TRÊS) ANOS, SENDO OBRIGATÓRIA SUA RENOVAÇÃO ANUAL, COM BASE EM AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO (MANUTENÇÃO) REALIZADA POR ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO CREDENCIADO. EM SEGUIDA, PROCEDER AO EXIGIDO NO ITEM "d.1" ACIMA.

.
d.4) NÃO SERÃO ACEITAS DECLARAÇÕES DE EQUIVALÊNCIA OU IGUALDADE ENTRE O CERTIFICADO DE QUALIDADE DO PBQP-H NACIONAL E O CERTIFICADO ISO 9000.

.
d.5) O DECRETO, PORTARIA, REGULAMENTO E DEMAIS DOCUMENTOS REFERENTES AO PBQP-H ESTÃO DIVULGADOS NA PÁGINA DA INTERNET
<http://www.cidades.gov.br/pbqp-h>.

.
Em face dessa exigência, por meio da OS 246847 N.º 01/2010, de 13/4/2010, foi solicitado ao Secretário Geral da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal esclarecimentos sobre o fato de ter sido incluída essa certificação de qualificação como requisito relativo à Qualificação Técnica da Empresa.

.
A Superintendência de Obras da Caesb, embora não tenha sido o setor responsável pela elaboração do edital, de forma consultiva, esclareceu o seguinte:

.
A exigência da certificação de qualificação da empresa ao Programa Brasileiro da Qualidade PBQP-H foi efetuada com base no Decreto nº 21.681, de 06 de novembro de 2000, artigos 13º e 14º da Portaria

conjunta SO/SEDUH n° 01, de 27/06/2001, revisada e atualizada conforme portaria conjunta SO/SEDUH n° 1, de 5/2/2003, Portaria conjunta SO/SEDUH n° 2, de 5/2/2003, Portaria conjunta SO/SEDUH n° 3, de 29/12/2003 e n° 6, de 15/06/2004 das Secretarias de Infra-estrutura e Obras e de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

.
Não obstante os normativos citados, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica, contrária a essa exigência, conforme se observa no voto do Ministro Relator no Acórdão n.º 1107/2006 - Plenário, com determinação específica para o Governo do Distrito Federal:

.
VOTO DO MINISTRO RELATOR

(...)

2. Quanto ao mérito, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica, no que se refere à impossibilidade de se exigir certificação de qualidade como requisito para habilitação em procedimentos licitatórios, podendo-se aceitá-la, apenas, como critério de pontuação técnica. Essa compreensão decorre da Lei das Licitações e da jurisprudência desta Corte. Com efeito, o art. 27 da Lei n° 8.666/93 estabelece que, para a habilitação, é permitido exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação fiscal, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição.

3. A certificação de qualidade, exigida pelo GDF na concorrência em tela, poderia inserir-se na qualificação técnica. No entanto, o art. 30 da Lei n° 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tal qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Cabe lembrar, ademais, que o § 5° do mesmo art. 30 veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

.
4. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, prevista no inciso II do art. 30, que possivelmente guardaria maior relação com os certificados, deve ser comprovada mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas devidamente registradas nas entidades profissionais competentes (§ 1°), nos quais constem declarações de que executou serviços similares aos do objeto licitado, e não mediante certificados de qualidade.

.
5. É preciso considerar, ainda, que, no âmbito federal, não foi editada lei especial que obrigue a apresentação do certificado em questão, o que afasta a possibilidade de enquadramento dessa exigência no inciso IV do mencionado art. 30.

.
6. Ademais, o processo de certificação, tanto da série ISO como do aqui tratado PBQP-H, envolve a assunção de custos por parte da empresa a ser certificada, tais como os de consultoria e modificação de processos produtivos, o que poderia representar fator impeditivo à participação no Programa ou, pelo menos, restritivo. E não só isso: o próprio tempo necessário para obter a certificação pode configurar obstáculo à participação em licitações, cujos prazos, como se sabe, normalmente são exíguos.

.
7. A jurisprudência desta Corte também tem considerado que, para efeito de habilitação dos interessados, as exigências não podem extrapolar os limites fixados na Lei n° 8.666/93. Nesse sentido, por

exemplo, os Acórdãos n°s 808/2003 e 1355/2004, ambos do Plenário.
(...)

.
ACÓRDÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar ao Governo do Distrito Federal que, nas futuras licitações que envolvam recursos federais, não exija, como requisito para habilitação das licitantes, a apresentação de certificados de qualidade e outros documentos que não integrem o rol da documentação exigida por lei para comprovação de capacidade técnica, nos termos do inciso II c/c o § 1º, ambos do art. 30 da Lei n° 8.666/93;

.
No mesmo Acórdão acima, foi destacado que não há lei especial que obrigue a exigência de apresentação do certificado PBQP-H como requisito para habilitação, "o que poderia justificar eventual enquadramento da exigência no inciso IV do art. 30 da Lei n° 8.666/93" (item 18 do Relatório TCU), e que a obtenção do certificado em questão exige auditorias pelas organizações certificadoras, que são pagas pelos interessados, o que implica despesas prévias para participar da licitação, o que não é aceito pelo Tribunal de Contas da União (item 17 do Relatório). Ressalta também o caráter voluntário da adesão ao programa, mas, de outra forma, observa-se, no Edital de Concorrência CP-013/2008-CAESB, a compulsoriedade da sua adesão como requisito de habilitação.

.
A competitividade do certame foi baixíssima: 33 empresas retiraram o edital, mas apenas 2 ofereceram propostas, e, mesmo assim, uma delas foi desclassificada. Por outro lado, cumpre registrar, nenhuma dessas empresas impugnou o edital.

.
Por fim, ressalta-se que já havia determinação do Tribunal de Contas da União dirigida especialmente ao Governo do Distrito Federal para que este não exigisse, em futuras licitações, certificados de qualidade como comprovação de capacidade técnica (Acórdão 1107/2006 - Plenário, publicado no DOU de 10/7/2006).

EVIDENCIAS:

- Edital de Concorrência Pública - CP 032/2008-CAESB;
- Item 02 da Solicitação de Fiscalização n° 01/2010, de 13/04/2010 - OS n° 246847 e documento da Engenharia de Gestão de Empreendimentos da Caesb, referente ao Memo n.º 12.965/2010-PRA.

3.1.1.6 CONSTATAÇÃO: (007)

EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PREVIAMENTE AO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DO LICITANTE, COMO CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

Dos Fatos

No Capítulo VI./1 - Documentação para Habilitação, Elementos do Envelope "A", item 6.1.3, "Documentação Relativa à Qualificação Econômico-Financeira", alínea "c", embora a abertura dos envelopes estivesse marcada para o dia 17/7/2008, o licitante exigiu dos proponentes a comprovação de garantia de participação na licitação na tesouraria da Caesb até o dia 11/6/2008, conforme se segue (grifos no original):

.
6.1.3.DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA,
CONSISTINDO DE:

(...)

c) COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO NA TESOURARIA DA CAESB ATÉ O DIA 11 DE JULHO DE 2008, NAS MESMAS MODALIDADES E CRITÉRIOS PREVISTOS NO CAPÍTULO II/2 - GARANTIA, DESTE EDITAL. O RECOLHIMENTO DEVERÁ SER NO VALOR DE:

.
R\$ 205.000,00 PARA O LOTE 01

.
R\$ 66.000,00 PARA O LOTE 02

.
OBSERVAÇÕES:

.
a) A LICITANTE QUE PARTICIPAR DOS DOIS LOTES DEVERÁ COMPROVAR GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, IGUAL À SOMA DAS GARANTIAS EXIGIDAS PARA CADA LOTE.

.
b) CASO SEJA FORNECIDO SEGURO GARANTIA OU CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA PARA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, QUALQUER UM DELES DEVERÁ SER VÁLIDO POR PELO MENOS 30 (TRINTA) DIAS ALÉM DA VALIDADE DA PROPOSTA, ISTO É, NO MÍNIMO 15 DE OUTUBRO DE 2008, E REVALIDADO NA MESMA CONDIÇÃO PELAS PRORROGAÇÕES QUE HOVER.

.
A Superintendência de Obras da Caesb, embora não tenha sido o setor responsável pela elaboração do edital, de forma consultiva, em resposta ao contido no Memo nº 12.965/2010, esclareceu que o lapso temporal era necessário para a verificação da autenticidade das garantias apresentadas e que, para a verificação dessas garantias, a Caesb se reservou o direito de contar com prazo, "obviamente anterior a abertura das propostas de habilitação e de preços, para se evitar a a apresentação de garantias sem lastro.

.
Não obstante o esclarecimento prestado, ressalva-se que a verificação da autenticidade deve ser feita após a abertura dos envelopes, na fase de julgamento, tendo em vista que na Seção II do Capítulo II da Lei 8.666/93, foram estabelecidas as condições de habilitação nas licitações. No artigo 31, constante da referida Seção II, foi estabelecida a documentação que pode ser exigida como qualificação econômico-financeira para fins de habilitação. No inciso III do referido artigo foi definido que poderá ser exigida "garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação".

.
Conforme se observa no texto legal mencionado, a comprovação da prestação de garantia, como condição de participação na licitação, somente poderia ter sido exigida no momento da entrega da documentação de habilitação, e, à Comissão de Licitação, caberia a obrigação de julgar a sua validade e adequação aos termos do edital, quando da análise de tais documentos, ou seja, após a abertura dos envelopes apresentados pelos licitantes, com os documentos de habilitação, conforme definido no inciso I do Artigo 43 da Lei 8.666/93. A prestação de garantia como documento hábil a comprovar a capacitação econômico-financeira do licitante, deve ser avaliada, pois, no julgamento da habilitação dos concorrentes.

.
O efeito prático da exigência foi a antecipação do início da fase de habilitação em 6 dias, não obstante a observância do prazo legal de 30

dias que deve separar a publicação, ou obtenção, do Edital, marcada para o dia 9/6/2008, e o recebimento dos documentos de habilitação e das propostas ou da realização do evento, marcado para o dia 17/7/2008, conforme previsto no inciso II do § 2º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

.

A exigência editalícia de prestação de garantia previamente à fase de habilitação, conforme ocorreu na Concorrência CP 013/2008-CAESB, não encontra amparo legal e é restritiva à competitividade, pois, após o dia determinado, o dia 11/7/2008, antes da abertura das propostas, marcado para o dia 17/7/2008, não poderia mais uma empresa participar do certame.

EVIDÊNCIAS:

- Edital de Concorrência Pública - CP 032/2008-CAESB;
- Item 03 da Solicitação de Fiscalização nº 01/2010, de 13/04/2010 - OS nº 246847 e documento da Engenharia de Gestão de Empreendimentos da Caesb, referente ao Memo n.º 12.965/2010-PRA.

3.1.1.7 INFORMAÇÃO: (008)

Da análise dos procedimentos pertinentes à execução do objeto pactuado, constata-se que seguiram os trâmites normais, embora se possa ressaltar a morosidade desses procedimentos, tendo em vista que: O contrato de repasse nº 0190.029-29/2007 foi celebrado em 2/8/2007. A publicação do extrato no DOU somente ocorreu no dia 10/10/2007;

o Edital da Concorrência CP-013 foi publicado em 14/2/2008, porém, o processo licitatório foi suspenso, cautelarmente, por força da Decisão nº 1203/2008-GP, de 1/4/2008, do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF);

Após a adoção, pela Caesb, das providências devidas, com a anuência do TCDF, o Edital foi republicado em 6/6/2008;

Conforme já registrado, ao longo da segunda metade do ano de 2007, até meados de 2008, os técnicos da Caixa apontaram diversas pendências de ordem técnica, orçamentária e legal, tais como a apresentação de cotações, de projetos, plantas e detalhamento de diversos itens, correção de quantitativos, complementação da documentação técnica de engenharia, documentação fundiária da área de intervenção e manifestação do órgão ambiental, entre outras.

Mesmo com o processo licitatório suspenso, ainda havia pendências de ordem legal, tais como a documentação fundiária da área de intervenção e manifestação do órgão ambiental, entre outras, conforme Carta nº 012/08-TPC/DT/CAESB, de 15/4/2008;

O Relatório/Julgamento das Propostas de Preços data de 17/11/2008 e o Termo de adjudicação do objeto licitado foi assinado pelo presidente da Caesb em 28/11/2008 (fl. 1680 do Processo n.º 092.007874/2007-CAESB).

A Caesb e o Consórcio Via Engenharia/Aquamec só assinaram o Contrato n.º 7716 em 13/1/2009, com vigência de 28 meses e prazo de execução de 24 meses para o lote 01, e vigência de 22 meses e prazo de execução de 18 meses para o lote 02 (fls. 1693 a 1702 do Processo n.º 092.007874/2007-CAESB);

A Ordem de Serviço nº 1/2009 - ESO - Superintendência de Obras, foi emitida em 9/3/2009, e o início do prazo de execução estabelecido para 10/3/2009 (fl. 1708).

A primeira medição foi apresentada em 10/4/2009. Até o final dos trabalhos, sete medições haviam sido encaminhadas à Caixa: a sétima em 18/12/2009.

.

No âmbito da Caesb, o contrato encontra-se sob a responsabilidade da Gerência de Execução de Obras Centro-Norte (ESON)/Superintendência de Obras (ESO)/Diretoria de Engenharia e Meio Ambiente (DE).

Da análise dos fatos enumerados, constata-se que Contrato de Financiamento n.º 0190.029-29/2007 foi assinado em 2/8/2007, mas o início da execução somente ocorreu em 10/3/2009, não obstante a normalidade dos trâmites e a complexidade do projeto.

EVIDÊNCIAS:

Processo do contrato de financiamento n.º 0190.029-29/2007;
Processo CAESB n.º 0092.007.874/2007, contendo o edital da Concorrência N.º CP-013/2008-CAESB.

3.1.1.8 INFORMAÇÃO: (009)

O Contrato n.º 7716, firmado entre a CAESB e o Consórcio Via Engenharia SA/Aquamec Equipamentos SA, esta, atualmente HAZTEC Tecnologia e Planejamento Ambiental SA, foi assinado em 13/1/2009, conforme já registrado.

A execução do Contrato n.º 7716 possui uma peculiaridade, que não foi objeto de ressalva nem pela Caixa nem pelos técnicos da Caesb: no que se refere aos equipamentos não fabricados pela Aquamec, o Consórcio encaminha as especificações técnicas de determinado equipamento, de determinada empresa e a Caesb autoriza ou não a sua aquisição, ou seja, se o preço e a especificações do equipamento forem compatíveis com os valores e especificações propostos, mediante prévia autorização da Caesb, o Consórcio Via/Aquamec os adquire e os fatura em seu nome. No entanto, o Consórcio não apresenta cotações de preço e especificações de várias empresas, mas, tão somente, encaminha uma solicitação à Caesb para adquirir determinado equipamento, de acordo com os autos. Apenas a título de exemplo, os seguintes:

Correspondência CE-ETE's 020/2009, de 10/7/2009: Consórcio solicita à Caesb autorização para a contratação da empresa WAM do Brasil Ltda para aquisição do Classificador de Areia. Especificações técnicas e desenhos ilustrativos (fls. 2008 a 2013, 2019 a 2024 do Processo CAESB n.º 092.007.874/2007).

CE-ETE's 029/2009, de 25/8/2009: solicitação do Consórcio Via-Aquamec à Superintendência de Obras (ESO) da Caesb para início dos projetos de fabricação dos equipamentos de fornecimento da Pieralisi do Brasil Ltda, e especificações dos equipamentos (fl. 2084 a 2108 do Processo CAESB n.º 092.007.874/2007).

Solicitação da Aquamec para a contratação da empresa TS Tecnologia e Soluções em Automação Industrial Ltda para a elaboração dos projetos de automação e elétrica. Currículo e declarações da empresa sobre a obra (fls. 2117 a 2131).

CE-ETE's 059/2009, de 9/12/2009: solicita autorização para contratar a empresa Kabí Indústria e Comércio S/A em razão do fornecimento de caçambas de detritos com plataformas, dos quais, dois conjuntos são destinados a receber do peneiramento, conforme item 6.7, pág. 12 do Descritivo técnico e quatro conjuntos para atender aos classificadores de areia, conforme itens 6.7, pág. 12 e 7.1, pág. 14 do mesmo Descritivo (fls. 2479 a 24 do Processo n.º 092.007.874/2007).

Em todos esses casos, conforme se observa, o Consórcio encaminha as especificações técnicas e a indicação da empresa, que são analisadas e aprovadas ou não pelos técnicos da Caesb, sem que nenhuma cotação seja apresentada, não obstante a análise criteriosa de seus técnicos.

.
No entanto, ressalva-se que não consta do processo estudos técnicos sobre a conveniência e economicidade desse procedimento, comparado com a possibilidade de compra, diretamente pela Caesb, via processo licitatório.

.
No que se refere aos contratos de compra e venda de equipamentos, firmados pelo Consórcio, destacamos o contrato firmado com a WAM do Brasil SA, em 25/12/2009, para aquisição de seis unidades do equipamento "classificador de areia com moega", e o contrato firmado com a Piralisi do Brasil Ltda, para aquisição de três centrífugas decanter jumbo, três adensadores rotativos mecânicos, três painéis de comando local do adensador, sistemas de preparo e dosagem do polímero, entre os mais importantes.

.
No que se refere aos equipamentos de fabricação da Aquamec, destacamos os seguintes: peneiras finas, rosca compactadora/lavadora, rosca transportadora e difusores.

.
As condições de faturamento, específicas para os equipamentos, foram previstas no Anexo I/1, Capítulo III/2, do Edital, da seguinte forma:
20 % na apresentação do contrato de fornecimento com o fabricante, contra fornecimento de carta de fiança bancária ou garantia equivalente, sujeita à aprovação da Caesb;
40 % na entrega do equipamento na estação de tratamento;
30 % na instalação do equipamento em seu local de operação;
10 % na conclusão do seu comissionamento, aprovado pela Caesb.

EVIDENCIAS:

Processo do contrato de financiamento n.º 0190.029-29/2007;
Processo CAESB n.º 0092.007.874/2007, contendo o edital da Concorrência Nº CP-013/2008-CAESB;
Contrato n.º 7716.

3.1.1.9 INFORMAÇÃO: (010)

No que se refere às medições, até o final dos trabalhos, sete medições haviam sido encaminhadas à Caixa, e a execução financeira, até então, havia atingido o montante de R\$ 653.027,52, como se segue:

1ª MEDIÇÃO

Valor: R\$ 375,58.

Período: 10/3/2009 a 10/4/2009.

Nota fiscal n.º 493, de 9/4/2009, emitida pela Via Engenharia SA.

Descrição:

OS 1/2009 - ESO - Superintendência de Obras.

Descrição:

Item 1) serviços preliminares : R\$ 338,02 pelo Contrato e R\$ 37,56 pela Caesb.

2ª MEDIÇÃO

Valor: R\$ 23.691,15.

Nota Fiscal de Serviços n.º 579, de 22/6/2009, emitida pela Via Engenharia SA.

Período: 20/3/2009 a 19/6/2009.

Descrição:

Item 1) serviços preliminares: aquisição de material de construção em geral. Ressalta-se que o valor total das notas fiscais apresentadas atingiu o montante de R\$ 22.545,64. No entanto, foi faturado o valor

de R\$ 23.691,15, ou seja, uma diferença de R\$ 1.145,51, a maior. No que se refere à quitação, o valor de R\$ 21.322,04 foi debitado à conta do Contrato com a Caixa, e o valor de R\$ 2.369,11 à conta da Caesb.

.

3ª MEDIÇÃO

Valor: R\$ 17.114,08.

Nota Fiscal de Serviços n.º 595, de 30/7/2009, emitida pela Via Engenharia.

Período: 20/6/2009 a 19/7/2009.

Descrição:

Item 1) Serviços preliminares: trata-se do pagamento de locação de veículo, no valor de R\$ 6.263,16, e de serviços de obras, no valor de R\$ 10.850,92. Deste valor, a parcela mais relevante refere-se ao barracão, no valor de R\$ 6.768,90. Consta do processo cópia das notas fiscais referentes à aquisição de material de construção em geral, cujos valores atingiram o montante de R\$ 2.420,12. De acordo com o contrato assinado, a despesa de R\$ 6.263,16, referente a locação de veículo NÃO É ELEGÍVEL, e deverá ser custeada com recursos próprios da Caesb, sem que seja incluída na contrapartida.

.

4ª MEDIÇÃO

Nota Fiscal de Serviços n.º 628, de 5/10/2009, no valor: R\$ 79.177,94, emitida pela Via Engenharia, por serviços referentes às obras, no período de 20/7/2009 a 19/9/2009, e da Nota Fiscal n.º 0008696 no valor de R\$ 27.006,58, de emitida pela Aquamec Equipamentos SA, em 30/9/2009, referente ao fornecimento dos seguintes equipamentos:

prensa lavadora compactadora e transportadora de detritos, tipo rosca sem eixo.

Descrição:

Trata-se dos itens referentes aos serviços preliminares (R\$ 3.384,45), ao sistema de gradeamento (R\$ 46.441,61), ao classificador de areia (R\$ 52.183,02) e "extras" (R\$ 4.175,44), no valor total de R\$ 106.184,52. Deste valor, R\$ 91.808,17 foi custeado com recursos do contrato e R\$ 14.376,35, pela Caesb. O valor "extras" (R\$ 4.175,44) refere-se ao pagamento de locação de veículo. Quanto ao classificador de areia, refere-se ao item 9 do descritivo técnico, e foi adquirido o modelo SPECO ZDS 4000 304/304, fornecido pela empresa WAM do Brasil Ltda.

.

5ª MEDIÇÃO

Nota fiscal n.º 649, emitida pela Via Engenharia SA, em 22/10/2009, no valor de R\$ 70.507,45, por serviços referentes às obras.

Nota fiscal n.º 008769, emitida pela Aquamec Equipamentos SA, em 20/10/2009, no valor de R\$ 98.300,59 por fornecimento de equipamentos.

Descrição:

Serviços preliminares (R\$ 2.886,00), sistema de gradeamento (R\$ 163.834,32), e "extras" (R\$ 2.087,72). No que se refere aos "extras", trata-se de locação de veículo, DESPESA NÃO ELEGÍVEL, e deverá ser custeada com recursos próprios da Caesb, sem que seja incluída na contrapartida. Quanto ao sistema de gradeamento, trata-se de fornecimento e instalação de peneira tipo "Step Screen", conforme item 6.3 do descritivo técnico. O valor de R\$ 150.048,29 foi custeado pelo contrato e o valor de R\$ 18.759,75 foi custeado pela Caesb.

.

6ª MEDIÇÃO

Nota Fiscal de Serviços n.º 674, de 26/11/2009, no valor de R\$ 250.142,80, emitida pela Via Engenharia SA, referente às obras executadas no período de 20/10 a 19/11/2009, atestada pelo engenheiro Ricardo Augusto Ramos, analista operacional.

Descrição: obras pertinentes à reforma do galpão de desidratação, no

valor de R\$ 248.055,08, e "extras", no valor de R\$ 2.087,72, referente a locação de veículo, despesa não elegível, que deverá ser custeada com recursos próprios da Caesb, sem que seja incluída na contrapartida. Quanto à despesa de R\$ 248.055,08, consta do Mapa de Medição Físico Financeiro (SERV. 028) que se trata de fornecimento de projeto, equipamentos e montagem de um sistema de adensamento de lodo primário composto de três adensadores tipo rotativo com respectivos floculadores, dois preparadores de solução de polímero em pó, três bombas dosadoras de solução de polímero, um medidor de vazão para lodo a adensar tipo fluxo magnético, uma caixa distribuidora de fluxo em aço inoxidável AISI 304, duas calhas condutoras de lodo adensado com tampa removível ao tanque pulmão, em aço inox. AISI 304, materiais e mão de obra para interligações mecânicas, conforme item 11.3 e 11.4 do descritivo técnico. Para este item, "Galpão de Desidratação", foi previsto o valor de R\$ 3.759.511,69, ou seja, o valor executado nesta medição equivale a 6,60 % do valor total. Do valor pago, R\$ 223.249,57 foi debitado à conta do Contrato e R\$ 26.893,23 como contrapartida da Caesb. O recolhimento do ISS foi R\$ 2.502,43.

.
7ª MEDIÇÃO

Nota Fiscal de Serviços n.º 694, de 17/12/2009, no valor de R\$ 86.711,35, emitida pela Via Engenharia SA, referente a obras no período de 20/11 a 19/12/2009, atestada pelo Gerente de Execução de Obras Centro-Norte.

Descrição: obras pertinentes à reforma do galpão de desidratação, no valor de R\$ 84.623,63, e "extras", no valor de R\$ 2.087,72, referente a locação de veículo. Quanto à despesa de R\$ 84.623,63, trata-se do SERV. 028, descrito na 6ª medição. O percentual acumulado deste item corresponde a 8,85 %. Do valor pago, R\$ 76.161,27, foi debitado à conta do Contrato e R\$ 10.550,08 como contrapartida da Caesb. O recolhimento do ISS foi R\$ 85.844,24.

EVIDENCIAS:

Processo do contrato de financiamento n.º 0190.029-29/2007;
Processo CAESB n.º 0092.007.874/2007, contendo o edital da Concorrência N° CP-013/2008-CAESB;
Contrato n.º 7716.

3.1.1.10 INFORMAÇÃO: (011)

No que se refere aos processos de reajuste, verifica-se que o Contrato n.º 7716 foi assinado em 13/1/2009 e que a data da apresentação da proposta ocorreu no dia 17/7/2008. Desta forma, foram faturados reajustes a partir da 3ª medição, conforme se segue:

.
3ª e 4ª MEDIÇÃO - Reajuste de preço
Processo n.º 0092 2009 008389

.
3ª Medição

Nota Fiscal de Serviços n.º 595, de 30/7/2009, emitida pela Via Engenharia: R\$ 17.114,08.

Período: 20/6/2009 a 19/7/2009.

Valor do Reajuste: R\$ 148,72, conforme Nota Fiscal n.º 630, de 5/10/2009.

Percentual aplicado: 8,69 %, referente a 3 dias.

Glosa de R\$ 0,07.

.
3ª Medição- Reajuste
Processo 0092 2009 006037

Nota Fiscal de Serviços n.º 595, de 30/7/2009, emitida pela Via Engenharia: R\$ 17.114,08.

Período: 20/6/2009 a 19/7/2009.

Valor do Reajuste: R\$ 1.398,15, conforme CÓPIA da Nota Fiscal n.º 597, de 30/07/2009.

Percentual aplicado: 8,69 %, referente a 3 dias.

A proposta data de 17/7/2008, ou seja, deveria ser aplicado para apenas 3 dias. Não consta do processo que este valor tenha sido faturado.

.

4ª Medição

Nota Fiscal de Serviços n.º 628, de 5/10/2009, no valor: R\$ 79.177,94, emitida pela Via Engenharia, por serviços referentes às obras, no período de 20/7/2009 a 19/9/2009.

Valor do Reajuste: R\$ 6.880,56, conforme Nota Fiscal n.º 631, de 5/10/2009.

Percentual aplicado: 8,69 %.

Glosa de R\$ 3,24.

Nota Fiscal n.º 0008696 no valor de R\$ 27.006,58, de emitida pela Aquamec Equipamentos SA, em 30/9/2009, referente ao fornecimento dos seguintes equipamentos: prensa lavadora.

Valor do Reajuste: R\$ 2.346,87, conforme Nota Fiscal n.º 008697, de 30/9/2009.

Percentual aplicado: 8,69 %.

Glosa de R\$ 1,10.

Total.

Total das glosas: R\$ 4,41.

Reajuste final da 3ª e 4ª medição: R\$ 9.371,74.

.

5ª MEDIÇÃO - Reajuste

Processo n.º 092.008875/2009

Reajuste referente à Nota Fiscal n.º 649, emitida pela Via Engenharia SA, em 22/10/2009, no valor de R\$ 70.507,45, por serviços referentes às obras.

Valor do reajuste: R\$ 6.127,10, conforme Nota Fiscal n.º 651, de 22/10/2009.

Percentual aplicado: 8,69%.

Não consta do processo que tenha sido pago o valor, provavelmente em razão de erro do número da agência e da conta corrente.

Reajuste referente à Nota fiscal n.º 008769, emitida pela Aquamec Equipamentos SA, em 20/10/2009, no valor de R\$ 98.300,59 por fornecimento de equipamentos.

Valor do reajuste: R\$ 8.542,32, conforme Nota Fiscal n.º 8770, de 20/10/2009.

Não consta do processo que tenha sido pago o valor, provavelmente, segundo informado pela área técnica, em razão de erro do número da agência e da conta corrente.

.

6ª MEDIÇÃO

Reajuste referente à Nota Fiscal de Serviços n.º 674, de 26/11/2009, no valor de R\$ 250.142,80, emitida pela Via Engenharia SA, referente às obras executadas no período de 20/10 a 19/11/2009, atestada pelo engenheiro Ricardo Augusto Ramos, analista operacional.

Valor do reajuste: R\$ 21.737,41, conforme Nota Fiscal n.º 676, de 26/11/2009.

Percentual aplicado: 8,69 %.

Glosa de R\$ 10,25.

Valor do reajuste: R\$ 21.727,16.

.

7ª MEDIÇÃO - Reajuste

Processo n.º 0092 2009 010380.

Reajuste referente à Nota Fiscal de Serviços n.º 694, de 17/12/2009, no valor de R\$ 86.711,35, emitida pela Via Engenharia SA, por obras no período de 20/11 a 19/12/2009, atestada pelo Gerente de Execução de Obras Centro-Norte.

Valor do reajuste: R\$ 7.535,22, conforme Nota Fiscal n.º 696, de 17/12/2009.

Percentual aplicado: 8,69 %.

Glosa de R\$ 3,56.

Valor do reajuste: R\$ 7.531,66.

EVIDENCIAS:

Processo do contrato de financiamento n.º 0190.029-29/2007;

Processo CAESB n.º 0092.007.874/2007;

Contrato n.º 7716.

3.1.1.11 INFORMAÇÃO: (012)

Até a 7ª medição, foi despendido o valor de R\$ 653.027,52, da seguinte forma:

Serviços Preliminares: R\$ 41.188,10;

Sistema de Gradeamento: R\$ 210.275,93;

Classificador de areia: R\$ 52.183,02;

Galpão de Desidratação: R\$ 332.678,71.

Extras (locação de veículos): R\$ 16.701,76.

No que se refere aos serviços preliminares, a maior parte dos recursos, R\$ 33.844,50, foram gastos na construção do barracão da obra.

Quanto ao sistema de gradeamento, foi contratada com a Aquamec o fornecimento e instalação de peneira tipo "step screen", no valor de R\$ 163.834,32, do conjunto transportador de detritos do peneiramento, no valor de R\$ 26.640,92, e o fornecimento e instalação do conjunto lavador/prensa de detritos, no valor de R\$ 59.402,07. Tais equipamentos encontram-se em fabricação na cidade de Itu/SP. No canteiro da obra, havia apenas um equipamento referente à peneira "Monoscreen/Meva", mais eficiente que a peneira "Rotoscreen", especificada anteriormente, cuja substituição, sem nenhum custo adicional para a Caesb, foi devidamente aprovada pela área técnica.

O Classificador de areia foi adquirido da empresa WOM do Brasil Ltda, no valor de R\$ 260.915,10, e, foi pago o valor de R\$ 52.183,02, equivalente a 20% do valor contratado, na assinatura do contrato de fornecimento. O percentual de 40 % do valor do equipamento será pago na entrega. Portanto, este equipamento encontra-se em fabricação.

No tocante ao "Galpão de Desidratação", até a 7ª medição, foram despendidos R\$ 84.623,63, referente a elaboração do projeto, fornecimento e montagem de um sistema de adensamento de lodo físico-químico.

Na vistoria técnica, portanto, tendo em vista que os equipamentos encontram-se em fabricação, apenas foram visitados os locais onde serão implementadas as obras e os locais da instalação dos equipamentos, conforme relato fotográfico que se segue:

EVIDENCIAS:

Processo do contrato de financiamento n.º 0190.029-29/2007;
Processo CAESB n.º 0092.007.874/2007;
Contrato n.º 7716.

III - CONCLUSÃO

Em decorrência dos exames realizados e dos fatos constatados descritos neste relatório, concluímos o seguinte:

- Sobre o objeto fiscalizado:

OBRA EM ESTÁGIO INICIAL DE EXECUÇÃO.

- Sobre a especificação:

OBRA EM ESTÁGIO INICIAL. ATÉ ENTÃO NÃO SE DETECTOU DESCONFORMIDADE.

- Sobre a localização:

DE ACORDO COM O PREVIAMENTE DEFINIDO

- Sobre a licitação:

RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, ADJUDICAÇÃO GLOBAL OU INVÉS DE POR ITENS

- Sobre o cronograma de execução:

APESAR DA MOROSIDADE DO ANDAMENTO DA OBRA, A VIGÊNCIA DO CONTRATO FOI REVISTA

- Sobre os preços/custos:

INEXISTÊNCIA DE REFERÊNCIAS EM SISTEMAS OFICIAIS

- Sobre o orçamento:

PLANILHA DETALHADA

- Sobre a medição:

NÃO FORAM DETECTADAS IRREGULARIDADES

- Sobre o pagamento:

NÃO FORAM DETECTADAS IRREGULARIDADES

- Sobre a contrapartida:

DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO.

- Sobre o objetivo:

OBRA EM ESTÁGIO INICIAL NÃO PERMITINDO CONCLUIR A RESPEITO DO ALCANCE DO OBJETIVO.

4.1) Falhas com dano ao erário

.

Não houve.

.

4.2) Falhas sem dano ao erário

.

ITEM 3.1.1.4

ADJUDICAÇÃO GLOBAL DE OBJETOS DISTINTOS, EM DIFERENTES LOCALIDADES, EM VEZ DA ADJUDICAÇÃO POR ITENS, SEM FUNDAMENTO EM ESTUDOS TÉCNICOS.

.

ITEM 3.1.1.5

RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO.

.

ITEM 3.1.1.6
EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PREVIAMENTE AO JULGAMENTO DA
HABILITAÇÃO DO LICITANTE, COMO CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA A
PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

Relatório Concluído em 16 DE Junho DE 2010.

Coordenador-Geral de Auditoria dos Programas da Área